



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242575 - DF (2025/0374002-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS**
AGRAVADO : **NEITH MARIA DE ALMEIDA PRADO COSTA**
AGRAVADO : **OTHON GUIMARAES**
AGRAVADO : **PAULO LUIZ MEDEIROS DE SOUZA**
AGRAVADO : **REINALDO JOSE DE ALMEIDA SALGADO**
AGRAVADO : **RICARDO DE SOUZA FRANCO PEIXOTO**
AGRAVADO : **ROBERTO TEIXEIRA DE AVELLAR**
AGRAVADO : **RONALDO COSTA FILHO**
AGRAVADO : **CARLOS LUIZ COUTINHO PEREZ**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930**
 ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS - DF024128
 PRISCILLA BRAZIL MOREIRA FREITAS - DF044987
 WENDERSON SIQUEIRA BORGES - DF057162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE PERCENTUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. BASE DE CÁLCULO E COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de maneira expressa e fundamentada sobre as questões controvertidas, notadamente quanto à base de cálculo do reajuste e à natureza da gratificação em debate.
2. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a limitação temporal do reajuste, uma vez que a lei instituidora da gratificação não promoveu reestruturação da carreira ou fixação de novos padrões remuneratórios, o que atrai o óbice da jurisprudência consolidada.
3. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem para excluir parcelas da base de cálculo sob a alegação de dupla repercussão, bem como para verificar a observância dos limites do título executivo, demandaria o reexame do conjunto fático-

probatório dos autos e dos cálculos da execução, providência vedada em recurso especial.

4. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 2242575 - DF(2025/0374002-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS**
AGRAVADO : **NEITH MARIA DE ALMEIDA PRADO COSTA**
AGRAVADO : **OTHON GUIMARAES**
AGRAVADO : **PAULO LUIZ MEDEIROS DE SOUZA**
AGRAVADO : **REINALDO JOSE DE ALMEIDA SALGADO**
AGRAVADO : **RICARDO DE SOUZA FRANCO PEIXOTO**
AGRAVADO : **ROBERTO TEIXEIRA DE AVELLAR**
AGRAVADO : **RONALDO COSTA FILHO**
AGRAVADO : **CARLOS LUIZ COUTINHO PEREZ**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930**
: **ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS - DF024128**
: **PRISCILLA BRAZIL MOREIRA FREITAS - DF044987**
: **WENDERSON SIQUEIRA BORGES - DF057162**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE PERCENTUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. BASE DE CÁLCULO E COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de maneira expressa e fundamentada sobre as questões controvertidas, notadamente quanto à base de cálculo do reajuste e à natureza da gratificação em debate.

2. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a limitação temporal do reajuste, uma vez que a lei instituidora da gratificação não promoveu reestruturação da carreira ou fixação de novos padrões remuneratórios, o que atrai o óbice da jurisprudência consolidada.

3. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem para excluir parcelas da base de cálculo sob a alegação de dupla repercussão, bem como para verificar a observância dos limites do

título executivo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e dos cálculos da execução, providência vedada em recurso especial.

4. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática (e-STJ fls. 433/437), que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-se-lhe provimento.

A decisão agravada afastou a alegada deficiência na prestação jurisdicional e aplicou os óbices processuais correspondentes à necessidade de reexame fático-probatório e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, mantendo o entendimento do Tribunal de origem sobre a incidência e a base de cálculo do reajuste de 3,17%.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 443/448), a parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, defendendo a nulidade do julgado. Argumenta também ser inaplicável o óbice relativo ao revolvimento de fatos e de provas, afirmando que a discussão é eminentemente jurídica. Defende que o reajuste deve ser limitado à data da concessão da Gratificação de Desempenho Diplomático (GDD) e que as parcelas vinculadas ao vencimento básico devem ser excluídas da base de cálculo para evitar dupla repercussão.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática afastou a alegada violação do diploma processual civil relativa à negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira expressa sobre a composição da base de cálculo do reajuste e a natureza da Gratificação de Desempenho Diplomático (GDD). As razões do agravo interno limitam-se a reiterar o inconformismo com o resultado do julgamento e a citar precedente alheio a estes autos, o que não demonstra a existência de omissão no acórdão recorrido.

Quanto à limitação temporal do reajuste, a decisão agravada aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a legislação que instituiu a GDD o fez sem reestruturar a carreira dos servidores ou fixar novos padrões remuneratórios, circunstância que impede a absorção do percentual. Nesses termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado, em princípio, à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

2. No caso dos autos, tal reestruturação não restou comprovada, pois, conforme afirmado pela Corte de origem, a Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela MP 745/1994 já compunha a remuneração dos servidores à época da aplicação do reajuste de 3, 17%.

3. A sentença proferida no Processo de Conhecimento, que foi integralmente restabelecida quando do julgamento do Recurso Especial, fixou os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação. Dest'arte, com o provimento do Recurso Especial houve o restabelecimento da sentença originária, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Assim, não encontra respaldo a alegação do recorrente de que o Juiz da Execução fixou honorários na Ação de Conhecimento.

4. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.423.145/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 9/11/2012.)

O recurso, todavia, não apresenta argumentos novos capazes de alterar esse entendimento, esbarrando no óbice da jurisprudência consolidada.

No que se refere à pretensão de exclusão da GDD da base de cálculo para evitar dupla repercussão, bem como à tese de afronta à coisa julgada, a decisão monocrática consignou que a alteração do entendimento do Tribunal de origem exigiria a revisão de fatos e de provas, além da averiguação da exata composição dos cálculos na fase de execução.

As razões do agravo interno não afastam a incidência do referido óbice processual. A parte agravante, embora afirme tratar-se de questão exclusivamente de direito, busca, em verdade, a reavaliação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem a respeito da composição remuneratória e dos cálculos exequendos, o que é inviável na via especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.242.575 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0374002-0

Número de Origem:

00185594420084013400 185594420084013400 200834000013185

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS

RECORRIDO : NEITH MARIA DE ALMEIDA PRADO COSTA

RECORRIDO : OTHON GUIMARAES

RECORRIDO : PAULO LUIZ MEDEIROS DE SOUZA

RECORRIDO : REINALDO JOSE DE ALMEIDA SALGADO

RECORRIDO : RICARDO DE SOUZA FRANCO PEIXOTO

RECORRIDO : ROBERTO TEIXEIRA DE AVELLAR

RECORRIDO : RONALDO COSTA FILHO

RECORRIDO : CARLOS LUIZ COUTINHO PEREZ

ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930

ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS - DF024128

PRISCILLA BRAZIL MOREIRA FREITAS - DF044987

WENDERSON SIQUEIRA BORGES - DF057162

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS

AGRAVADO : NEITH MARIA DE ALMEIDA PRADO COSTA
AGRAVADO : OTHON GUIMARAES
AGRAVADO : PAULO LUIZ MEDEIROS DE SOUZA
AGRAVADO : REINALDO JOSE DE ALMEIDA SALGADO
AGRAVADO : RICARDO DE SOUZA FRANCO PEIXOTO
AGRAVADO : ROBERTO TEIXEIRA DE AVELLAR
AGRAVADO : RONALDO COSTA FILHO
AGRAVADO : CARLOS LUIZ COUTINHO PEREZ
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930
ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS - DF024128
PRISCILLA BRAZIL MOREIRA FREITAS - DF044987
WENDERSON SIQUEIRA BORGES - DF057162

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026